

A PRISÃO CIVIL COMO MEIO DE COERÇÃO NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

Alysson Furtado Luna¹

Maria Emília Camargo²

RESUMO: O presente trabalho analisou a prisão civil como mecanismo de coerção no cumprimento da obrigação alimentar no ordenamento jurídico brasileiro, partindo da centralidade do direito aos alimentos como expressão direta da dignidade da pessoa humana e da proteção ao mínimo existencial. Inicialmente, examinou-se a natureza jurídica da obrigação alimentar, suas espécies, fundamentos legais e principais características, evidenciando-se seu caráter personalíssimo, irrenunciável e indispensável à subsistência do alimentando. Em seguida, discutiu-se a prisão civil do devedor de alimentos como medida excepcional, constitucionalmente admitida, ressaltando-se sua finalidade coercitiva e não punitiva, bem como os limites legais para sua aplicação. O estudo também abordou as controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais acerca da efetividade dessa medida, destacando-se que, em determinadas situações, a restrição da liberdade mostrou-se desproporcional ou ineficaz, especialmente quando o inadimplemento decorreu da incapacidade financeira do devedor. Por fim, concluiu-se que, embora a prisão civil tenha sido reconhecida como instrumento juridicamente válido, sua utilização deveria ocorrer de forma criteriosa e subsidiária, priorizando-se soluções capazes de assegurar o adimplemento da obrigação alimentar de maneira mais eficaz, equilibrada e compatível com a dignidade das partes envolvidas.

Palavras-chave: Prisão civil. Obrigação Alimentar. Dignidade da Pessoa Humana.

1

ABSTRACT: This study analyzed civil imprisonment as a coercive mechanism for enforcing child support obligations within the Brazilian legal system, taking as its starting point the central role of the right to maintenance as a direct expression of human dignity and the protection of the minimum standard of existence. Initially, the legal nature of the maintenance obligation was examined, including its types, legal foundations, and main characteristics, highlighting its personal, non-waivable nature and its essential role in ensuring the subsistence of the maintenance creditor. Subsequently, civil imprisonment of the maintenance debtor was discussed as an exceptional measure permitted by the Constitution, emphasizing its coercive rather than punitive purpose, as well as the legal limits governing its application. The study also addressed doctrinal and jurisprudential controversies regarding the effectiveness of this measure, noting that, in certain situations, deprivation of liberty proved disproportionate or ineffective, particularly when noncompliance resulted from the debtor's financial incapacity. Finally, it was concluded that although civil imprisonment has been recognized as a legally valid instrument, its use should occur in a careful and subsidiary manner, prioritizing solutions capable of ensuring compliance with maintenance obligations in a more effective, balanced, and dignity-respecting way for all parties involved.

Keywords: Civil imprisonment. Maintenance obligation. Human dignity.

¹ Discente da pós-graduação stricto sensu pela Veni Creator Christian University

² Orientadora do curso em mestrado em ciências jurídicas pela Veni Creator Christian University.

INTRODUÇÃO

A obrigação alimentar ocupa papel de destaque no sistema jurídico brasileiro, pois se relaciona diretamente com a preservação da subsistência e com a concretização da dignidade de indivíduos que, em regra, dependem economicamente de terceiros. Trata-se, portanto, de um dever jurídico que não se limita ao aspecto patrimonial, alcançando valores essenciais como a proteção à vida, à integridade pessoal e à garantia do mínimo necessário à existência digna.

Em razão da relevância social dessa prestação, o ordenamento jurídico admite a utilização de instrumentos excepcionais destinados a assegurar seu adimplemento, entre os quais se insere a prisão civil do devedor de alimentos, expressamente autorizada pelo artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal de 1988, figurando como uma das poucas hipóteses de restrição da liberdade em decorrência de dívida no direito brasileiro.

Sob a perspectiva normativa, a prisão civil tem como finalidade principal constranger o devedor inadimplente a cumprir a obrigação alimentar, funcionando como meio de coerção voltado à proteção dos direitos fundamentais do alimentando. Não se trata, portanto, de uma sanção de natureza punitiva, mas de um mecanismo que busca exercer pressão psicológica capaz de induzir o pagamento da dívida, considerando a urgência e o caráter essencial dos alimentos.

Contudo, a aplicação prática dessa medida demonstra que seus efeitos nem sempre correspondem às expectativas do legislador, especialmente nos casos em que o inadimplemento decorre da efetiva impossibilidade financeira do devedor ou quando este, ciente da duração limitada da medida, opta deliberadamente por suportar o encarceramento. Diante desse cenário, intensificam-se as discussões acerca da adequação e da efetividade da prisão civil como instrumento de coerção no âmbito das obrigações alimentares.

Em diversas situações, a medida revela-se insuficiente para alcançar seu objetivo primordial, o que suscita questionamentos quanto à sua compatibilidade com a realidade socioeconômica dos devedores e quanto à necessidade de adoção de mecanismos alternativos mais proporcionais e eficientes. Assim, o presente estudo tem como objetivo analisar a prisão civil no contexto do inadimplemento da obrigação alimentar, a partir de revisão bibliográfica e exame doutrinário, buscando refletir sobre a viabilidade de outros instrumentos capazes de assegurar, de forma mais eficaz, a tutela dos direitos do alimentando.

OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

A prestação de alimentos configura um dever jurídico que surge, sobretudo, no âmbito das relações familiares, como aquelas decorrentes do parentesco ou da constituição de vínculos

afetivos reconhecidos pelo ordenamento. Sua finalidade central consiste em assegurar a manutenção digna daquele que não dispõe de recursos suficientes para prover, por conta própria, as suas necessidades essenciais. Nesse sentido, a obrigação alimentar abrange despesas indispensáveis à sobrevivência, como habitação, alimentação, cuidados com a saúde, acesso à educação e vestuário, estando fundamentada nos princípios da solidariedade familiar e da cooperação entre seus membros (Campos; Pinto; Costa, 2024).

O vocábulo “alimento” tem origem no latim *alimentum* e, em seu uso comum, refere-se a qualquer substância passível de digestão que seja capaz de nutrir e satisfazer a fome dos seres vivos. Todavia, no âmbito jurídico, essa expressão adquire um significado mais abrangente e complexo, afastando-se da noção estritamente biológica (Campos; Pinto; Costa, 2024). Conforme apontam Campos, Pinto e Costa (2024), o conceito jurídico de alimentos ultrapassa a ideia de mera nutrição física, incorporando outros elementos indispensáveis à manutenção da pessoa.

Segundo Fachin (2005), a finalidade dos alimentos no direito consiste em assegurar as condições mínimas necessárias à vida digna, o que amplia consideravelmente o alcance do termo. Nessa perspectiva, em sentido amplo (*lato sensu*), os alimentos compreendem não apenas aquilo que garante a subsistência imediata, mas também despesas relacionadas à moradia, ao vestuário, à saúde e à educação. Assim, o instituto dos alimentos está diretamente vinculado à proteção da dignidade da pessoa humana, buscando suprir tanto as exigências básicas de sobrevivência quanto aquelas indispensáveis ao desenvolvimento pleno do indivíduo.

Nesse contexto, a obrigação alimentar assume função central na preservação das condições mínimas de existência e no resguardo da dignidade das pessoas que dependem economicamente de terceiros, revelando-se ainda mais sensível quando envolve crianças, idosos ou cônjuges em situação de fragilidade social ou financeira. Como destaca Tartuce (2017), trata-se de um dever que ultrapassa o aspecto patrimonial, pois está diretamente ligado à proteção da vida e ao desenvolvimento digno do alimentando.

Com o intuito de assegurar a efetividade desse direito, o sistema jurídico brasileiro admite, de forma excepcional, a prisão civil do devedor que deixa de cumprir a obrigação alimentar, previsão expressa no artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988). Em consonância com esse entendimento, o Código Civil de 2002 preservou as diretrizes gerais relativas ao direito aos alimentos, ao mesmo tempo em que sistematizou e aperfeiçoou as regras aplicáveis às relações entre cônjuges, companheiros e parentes, disciplinadas nos artigos 1.694 a 1.710 (Brasil, 2002).

Dessa forma, a prestação de alimentos continua vinculada às relações familiares e aos vínculos afetivos que delas decorrem, tendo como base os valores da solidariedade e da cooperação recíproca que estruturam o Direito de Família no sistema jurídico brasileiro. Trata-se de um dever que nasce da convivência familiar e do reconhecimento de que seus integrantes possuem responsabilidades mútuas, especialmente quando um deles se encontra em situação de dependência econômica.

No âmbito doutrinário, os alimentos costumam ser organizados em duas espécies distintas: os chamados alimentos naturais, também denominados necessários, e os alimentos civis, conhecidos como congruos. Os primeiros destinam-se a assegurar apenas o indispensável à manutenção da vida, compreendendo itens básicos como alimentação, moradia, vestuário e cuidados com a saúde, conforme previsão do artigo 1.920 do Código Civil. Já os alimentos civis apresentam alcance mais amplo, pois englobam despesas que ultrapassam o mínimo existencial, incluindo educação, lazer, transporte, higiene e até elementos de ordem cultural, sempre observadas as condições econômicas daquele que presta os alimentos, conforme leciona Dias (2017).

Sob esse enfoque, a obrigação alimentar também pode ser compreendida a partir de sua origem jurídica, admitindo-se a distinção entre alimentos legítimos, voluntários e indenizatórios. Os alimentos de natureza indenizatória decorrem da prática de ato ilícito e assumem caráter reparatório, sendo destinados a compensar prejuízos causados à vítima, conforme disciplinam os artigos 948, inciso II, e 950 do Código Civil. Nessa hipótese, a prestação não nasce de vínculo familiar, mas da responsabilidade civil imposta ao causador do dano (Brasil, 2002; Cahali, 2013).

Por sua vez, os alimentos voluntários correspondem àqueles prestados por liberalidade, sem que exista imposição legal. Trata-se de uma escolha pessoal do prestador, que pode formalizar essa intenção por meio de testamento ou outro ato de última vontade, nos termos do artigo 1.920 do Código Civil. Embora não se origine de um dever jurídico prévio, essas prestações produzem efeitos relevantes no campo patrimonial e sucessório, conforme destaca a doutrina especializada (Brasil, 2002; Cahali, 2013).

Já os alimentos legítimos, que constituem o objeto central desta análise, decorrem diretamente de imposição legal fundada nas relações de família, como a conjugalidade, a parentalidade e o dever de solidariedade entre parentes. Essa obrigação encontra respaldo no artigo 1.694 do Código Civil e pode surgir, inclusive, antes do nascimento da criança, a exemplo dos alimentos gravídicos, cuja finalidade é assegurar condições dignas à gestante e ao nascituro

(Brasil, 2002; Cahali, 2013). Essa modalidade reforça o caráter protetivo do instituto dos alimentos e evidencia sua função social no ordenamento jurídico brasileiro

No que se refere às suas características, o direito aos alimentos apresenta natureza eminentemente personalíssima, pois pertence exclusivamente àquele que se encontra em situação de necessidade. O titular desse direito é a própria pessoa que dele depende para assegurar condições mínimas de existência, podendo requerê-lo sempre que necessário (Tartuce, 2017). Conforme observa Madaleno (2015), trata-se de um direito voltado à preservação da vida e da dignidade humana, razão pela qual não admite transferência a terceiros, como ocorreria em relações negociais de cunho patrimonial.

Outro aspecto relevante diz respeito à irrenunciabilidade do direito alimentar, de forma que ainda que o alimentando, em determinado momento, opte por não exercer essa prerrogativa, não lhe é permitido abrir mão dela de maneira definitiva. O artigo 1.707 do Código Civil veda expressamente essa renúncia, justamente porque a necessidade pode surgir ou se intensificar no futuro, legitimando nova postulação da prestação alimentar (Cahali, 2013). Assim, a proteção jurídica permanece assegurada enquanto houver situação de vulnerabilidade.

Nesse mesmo sentido, o direito aos alimentos é considerado inalienável, não podendo ser objeto de cessão, compensação ou constrição patrimonial. Essa característica está diretamente ligada à função social da obrigação alimentar e à tutela da dignidade da pessoa humana, conforme enfatiza Madaleno (2015). Contudo, tal proteção não impede que o credor opte por não exigir o pagamento de parcelas já vencidas, faculdade prevista no artigo 775 do Código de Processo Civil, que admite a dispensa da cobrança sem afetar o direito em si (Tartuce, 2017).

Destaca-se ainda que o direito de requerer alimentos é imprescritível, podendo ser exercido a qualquer tempo, mesmo que jamais tenha sido anteriormente acionado. Enquanto persistir a necessidade do alimentando, subsiste a possibilidade de pleitear a prestação alimentar, independentemente do decurso do tempo. A prescrição, nesse contexto, limita-se apenas à exigibilidade das prestações vencidas, cujo prazo é de dois anos, conforme estabelece o artigo 206, §2º, do Código Civil (Cahali, 2013).

Outra característica relevante é a incomensurabilidade da obrigação alimentar, onde os valores fixados a título de alimentos devem ser pagos exatamente na forma determinada, não sendo admitida a compensação com outras despesas eventualmente custeadas pelo alimentante em favor do beneficiário. Essa vedação é resultado da finalidade específica da prestação, voltada exclusivamente à manutenção e à sobrevivência do credor (Tartuce, 2017).

Nesse sentido, Cahali (2013) ressalta que a obrigação alimentar não se confunde com gastos eventuais, razão pela qual, conforme pontua Madaleno (2015), despesas como mensalidades escolares, tratamentos médicos ou aquisições diversas não podem ser utilizadas como justificativa para o inadimplemento parcial ou total da pensão fixada judicialmente.

Outro princípio intimamente ligado à natureza dos alimentos é o da irrepetibilidade, de forma que os valores pagos a título de prestação alimentar não estão sujeitos à devolução, ainda que se constate posteriormente algum equívoco quanto à sua exigibilidade. Essa característica se fundamenta no fato de que os alimentos são consumidos para atender necessidades imediatas e essenciais do alimentando e uma vez empregados para assegurar sua subsistência, não há como exigir a restituição, sob pena de colocar o beneficiário em situação de fragilidade econômica e social (Cahali, 2013).

No que diz respeito à transmissibilidade, embora a obrigação alimentar seja tradicionalmente reconhecida como personalíssima, o Código Civil admite, de forma excepcional, sua transmissão aos herdeiros do devedor, conforme dispõe o artigo 1.700. Tal previsão, contudo, não é isenta de controvérsias no âmbito doutrinário e jurisprudencial, já que muitos autores entendem ser incompatível transferir uma obrigação tão diretamente ligada à pessoa do alimentante. Na prática, prevalece o entendimento de que a obrigação se extingue com a morte do devedor, subsistindo apenas a possibilidade de cobrança das parcelas já vencidas e não quitadas até o óbito (Cahali, 2013).

6

A obrigação de prestar alimentos também se caracteriza pela reciprocidade, aplicável às relações entre cônjuges, companheiros, pais e filhos, bem como entre ascendentes e parentes em grau mais próximo, conforme estabelecem os artigos 1.694 e 1.696 do Código Civil. Essa característica revela que a condição de alimentante ou alimentando não é definitiva, podendo se inverter conforme as circunstâncias da vida. Ademais, tal reciprocidade alcança as relações socioafetivas, conforme reconhecido pelo Enunciado n.º 341 da IV Jornada de Direito Civil, que admite a imposição da obrigação alimentar mesmo na ausência de vínculo biológico, desde que comprovada a existência de laços afetivos consolidados (Cahali, 2013; Barbosa, 2024).

Destaca-se ainda o princípio da proporcionalidade, que orienta a fixação do valor da pensão alimentícia a partir da análise conjunta das necessidades do alimentando e da capacidade econômica do alimentante. Esse critério busca assegurar equilíbrio e justiça na prestação, permitindo sua revisão sempre que ocorrerem mudanças relevantes na situação financeira de qualquer das partes. Dessa forma, garante-se que os alimentos permaneçam adequados à realidade concreta, preservando a dignidade daquele que deles depende (Tartuce, 2017).

Assim sendo, a obrigação de prestar alimentos possui contornos próprios e relevância singular no Direito de Família, justamente por estar diretamente ligada à dignidade e à subsistência do alimentando. Com isso, compreender a natureza, as espécies e as características desse dever é fundamental para analisar os mecanismos adotados pelo ordenamento jurídico para garantir sua efetividade, entre os quais se destaca, de forma excepcional, a prisão civil do devedor de alimentos.

A PRISÃO CIVIL COMO INSTRUMENTO COERCITIVO NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

A possibilidade de prisão civil em razão do descumprimento voluntário e injustificado da obrigação alimentar fundamenta-se na relevância do bem jurídico tutelado, qual seja, a própria subsistência do alimentando. Gagliano e Pamplona Filho (2025) destacam que se trata de um instrumento extremo, porém considerado necessário, uma vez que a prática forense demonstra que, em muitos casos, o devedor somente se dispõe a cumprir a obrigação quando confrontado com a ameaça concreta de restrição à sua liberdade. Nesse sentido, a coerção pessoal assume papel decisivo para assegurar a efetividade do direito aos alimentos, diante da resistência reiterada de determinados devedores.

Sob o aspecto conceitual, a prisão civil por dívida consiste na limitação da liberdade do indivíduo em decorrência de um ilícito de natureza civil, ocorrendo no âmbito das relações privadas. No ordenamento jurídico brasileiro, tal medida possui caráter excepcional, sendo admitida exclusivamente na hipótese de inadimplemento da obrigação alimentar (Gagliano; Pamplona Filho, 2025).

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXVII, autoriza expressamente essa modalidade de prisão apenas em relação ao devedor de alimentos, tornando-a a única forma de prisão civil ainda vigente no país após a edição da Súmula Vinculante n.º 25 do Supremo Tribunal Federal, que afastou a possibilidade de prisão do depositário infiel (Campos; Pinto; Costa, 2024).

Cumprе salientar que a decretação da prisão civil se restringe às hipóteses em que a obrigação alimentar decorre de alimentos legítimos, sendo que não se admite, portanto, a aplicação dessa medida coercitiva, tampouco a utilização do rito de cumprimento de sentença com possibilidade de prisão, nos casos de alimentos indenizatórios, uma vez que estes têm origem em responsabilidade civil decorrente de ato ilícito. Nessa perspectiva, a natureza da obrigação assume papel determinante para a definição dos meios executivos cabíveis, conforme ressaltam Gagliano e Pamplona Filho (2025).

Além disso, a atuação do Ministério Público na seara alimentar encontra respaldo legal, uma vez que lhe é conferida legitimidade para promover a execução de alimentos nas hipóteses elencadas no artigo 201, inciso III, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990). Tal prerrogativa independe tanto do exercício do poder familiar quanto da existência de situação de risco envolvendo o menor, reforçando o papel institucional do órgão na tutela dos interesses infantojuvenis (Barbosa, 2024).

No âmbito processual, o Código de Processo Civil vigente disciplina a execução da obrigação alimentar ao estabelecer, em seu artigo 528, a possibilidade de utilização do aparato estatal como meio de coerção ao devedor inadimplente, inclusive com a cominação da prisão civil. O dispositivo delimita, contudo, o alcance dessa medida, ao restringir a cobrança às parcelas correspondentes, no máximo, aos três meses anteriores ao ajuizamento da execução. Embora seja facultado ao credor optar pela cobrança de um ou dois meses de atraso, não se admite a inclusão de período superior a esse limite, sob pena de inviabilização do pedido executivo (Neves, 2026).

Esse entendimento encontra sólida confirmação na Súmula nº 309 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a prisão civil do alimentante somente se justifica em relação ao débito correspondente às três prestações anteriores ao ajuizamento da ação, bem como àquelas que se vencerem ao longo do trâmite processual. Assim, caso a execução se prolongue no tempo, as parcelas vincendas passam a integrar o montante executado, nos termos do artigo 911, caput, do Código de Processo Civil, preservando-se a natureza atual e urgente da obrigação alimentar (Neves, 2026).

Dessa maneira, a prisão civil não se configura como punição propriamente dita, tampouco possui natureza sancionatória. Trata-se, na realidade, de um instrumento de coerção indireta, cujo propósito central é induzir o devedor ao adimplemento da obrigação alimentar. Uma vez satisfeita a dívida, a medida perde sua razão de existir, evidenciando que seu objetivo não é a privação da liberdade em si, mas a efetiva quitação do débito que garante a subsistência do alimentando (Neves, 2026).

Contudo, apesar de sua previsão legal e de seu caráter excepcional, a prisão civil nem sempre alcança os resultados esperados na prática. Em determinadas situações, especialmente quando o devedor se encontra em comprovada incapacidade financeira, a restrição da liberdade revela-se ineficaz para promover o pagamento da obrigação. Ademais, há contextos em que a medida passa a ser percebida como excessiva ou desproporcional em relação à finalidade que se

pretende atingir, o que intensifica as discussões doutrinárias e jurisprudenciais acerca de sua real efetividade como mecanismo de proteção ao direito alimentar.

A EFICÁCIA OU INEFICÁCIA DA PRISÃO CIVIL NO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

A prisão civil do devedor de pensão alimentícia constitui tema recorrente na doutrina jurídica, despertando posições divergentes quanto à sua legitimidade e, sobretudo, à sua efetividade. Refere-se a uma medida de natureza coercitiva, concebida para compelir o cumprimento da obrigação alimentar, sem caráter punitivo propriamente dito. Contudo, ainda que seu objetivo central seja assegurar a satisfação de um direito essencial, não são poucos os questionamentos acerca de sua real capacidade de produzir os efeitos esperados no plano concreto.

Para Gagliano e Pamplona Filho (2025), a prisão civil pode apresentar resultados positivos, na medida em que a ameaça de privação da liberdade funciona como fator de pressão suficiente para induzir o devedor a quitar o débito alimentar. Todavia, os autores ressaltam que essa medida deve ser analisada à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que o inadimplemento da obrigação compromete não apenas a subsistência do alimentando, mas também impõe limites que não podem desconsiderar a condição humana do devedor.

9

Em perspectiva semelhante, Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2016) reconhecem o caráter extremo da prisão civil, mas defendem sua relevância como instrumento indispensável para a efetividade da execução alimentar, especialmente diante da resistência reiterada de devedores que se valem do inadimplemento como estratégia de descumprimento da obrigação.

Tartuce (2017) considera a prisão civil como uma forma de constrangimento pessoal prevista em lei, caracterizada pela restrição da liberdade do devedor com a finalidade específica de compelir o adimplemento de determinada obrigação. Corresponde assim, a uma medida de índole civil e eminentemente coercitiva, cujo objetivo não é sancionar, mas exercer pressão suficiente para que o responsável quite a dívida alimentar. De forma análoga, Marinoni e Arenhart (2018) reforçam que a prisão civil não possui caráter punitivo, estando condicionada à comprovação de inadimplemento voluntário e injustificado, funcionando como instrumento voltado exclusivamente à garantia da satisfação do crédito alimentar.

Contudo, essa perspectiva não é unânime, e diversos autores argumentam que a prisão civil deve ser empregada apenas como medida extrema, reservada para situações em que outros meios coercitivos se mostram insuficientes. Azevedo (2012) traça uma evolução histórica do instituto, apontando três fases distintas: inicialmente, o devedor era submetido à servidão do

credor; posteriormente, passou a ocorrer o aprisionamento como forma de retaliação pessoal; e, mais recentemente, a prisão civil assume caráter eminentemente psicológico, utilizada como instrumento de pressão para garantir o adimplemento da obrigação, sem intuito de punição física ou vingança.

Apesar de sua natureza coercitiva e patrimonial, a legitimidade da prisão civil encontra respaldo em doutrinadores e em magistrados, como Luiz Fux, ministro do Supremo Tribunal Federal, que defendem sua aplicação diante da urgência e indispensabilidade da prestação alimentar (Barbosa, 2024). No entanto, a redação do artigo 528, §5º, do Código de Processo Civil, que menciona a prisão civil como uma “pena”³, provoca debates acerca de sua verdadeira natureza jurídica, suscitando controvérsias sobre se o mecanismo deve ser interpretado como sanção ou como medida coercitiva para a proteção de direitos fundamentais (Brasil, 2015).

Mazzuoli (2025) destaca que a prisão civil possui função eminentemente coercitiva, atuando como forma de pressão psicológica sobre o devedor com o objetivo de compelir o cumprimento da obrigação alimentar. Nessa perspectiva, o mecanismo é compreendido como um instrumento de coerção de natureza econômica, destinado a garantir a efetividade da prestação alimentar. De maneira semelhante, Barbosa (2024) enfatiza que, embora o Código de Processo Civil utilize o termo pena, a prisão civil não deve ser entendida como sanção punitiva, mas sim como meio de induzir o pagamento da dívida por meio de constrangimento pessoal.

10

Medina (2014) acrescenta que, apesar de seu caráter coercitivo, a prisão civil não elimina a obrigação do devedor de quitar a dívida, e, em determinadas circunstâncias, a medida pode se revelar ineficaz. No entanto, alguns autores defendem que a prisão civil, embora majoritariamente considerada coercitiva na doutrina, apresenta natureza penal, já que envolve a privação da liberdade do indivíduo.

Barbosa (2024) levanta questionamentos sobre a coerência em atribuir à prisão civil uma dupla natureza, ora entendida como medida coercitiva, ora como restrição privativa de liberdade. Para o autor, essa distinção teórica tem pouca relevância para o devedor, já que a experiência concreta da perda de liberdade permanece a mesma, independentemente da classificação jurídica adotada.

Diante disso, conclui-se que, mesmo sendo justificada como instrumento coercitivo, a prisão civil carrega consigo efeitos de caráter punitivo, impactando psicologicamente o devedor. Conforme estabelece a Súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação da prisão civil

³ § 5º O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas (Brasil, 2015).

por dívida alimentícia limita-se às três parcelas anteriores ao ajuizamento da execução, bem como às que se vencerem durante o trâmite processual (Barbosa, 2024). Nesse sentido, Cahali (2013) entende a prisão civil como mecanismo de execução patrimonial, enquanto Barbosa (2024) a interpreta como técnica de pressão psicológica voltada à satisfação do crédito alimentar.

Contudo, a efetividade da prisão civil é questionável, uma vez que a medida impede o devedor de trabalhar e, conseqüentemente, de gerar renda para quitar a obrigação alimentar. Surge, assim, uma reflexão central: a finalidade desse instituto seria efetivamente garantir o pagamento da dívida ou simplesmente privar o devedor de sua liberdade? Para Souza e Costa (2003), o interesse público deve prevalecer sobre o particular, de modo que a prisão civil seja utilizada apenas como última opção depois de esgotadas todas as demais medidas aptas a assegurar o fornecimento dos alimentos.

Pinto (2017) complementa essa análise, ressaltando que a prisão civil como mecanismo coercitivo pode ser considerada excessivamente violenta, pois coloca o devedor em situação semelhante à de um criminoso comum. Além disso, essa abordagem não necessariamente atende ao melhor interesse dos filhos, uma vez que o objetivo central deve ser a garantia do recebimento da pensão e não a privação de liberdade do genitor inadimplente.

Nesse sentido, defende-se o equilíbrio entre medidas firmes e respeito à dignidade do devedor, visto que quando este possui condições financeiras, a resposta adequada deve incidir sobre seu patrimônio, por meio de sanções econômicas e restrições creditícias (Pinto, 2017). O grande desafio do sistema processual, portanto, consiste em oferecer soluções rápidas e uniformes, considerando a urgência das demandas alimentares e a necessidade de atender prontamente às necessidades básicas do alimentando.

Assim, segundo Lima (2018), sob a ótica do binômio necessidade e possibilidade, a prisão civil do devedor pode, em determinadas situações, representar uma violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, que por sua vez se evidencia especialmente quando não se aplica a Teoria do Adimplemento Substancial, permitindo que o devedor seja privado de liberdade por atraso em parcela mínima da obrigação.

Dessa forma, a questão central não é a importância da parcela em atraso, mas sim a proporcionalidade da medida, visto que não seria justo aprisionar alguém que, embora inadimplente em pequena parte, cumpre a maior parte das prestações e não compromete significativamente a subsistência do alimentando. Nesses casos, torna-se essencial avaliar a boa-fé do devedor, uma vez que a imposição de uma sanção tão severa pode se mostrar desproporcional e injusta (Lima, 2018).

Com isso, a prisão civil seria adequada apenas para devedores que possuem condições financeiras de arcar com os alimentos e deliberadamente se recusam a fazê-lo, utilizando-se de meios fraudulentos para se eximir do pagamento. Nessa situação, a medida coercitiva se justifica como forma de garantir a satisfação das necessidades do alimentando, caracterizando-se como instrumento necessário para coação do inadimplemento de má-fé (Lima, 2018).

Logo, a prisão civil não deve ser considerada a solução inicial para o descumprimento das pensões alimentícias, sendo essencial equilibrar a proteção dos dependentes com o respeito à dignidade do devedor. Existe consenso de que a privação de liberdade, embora prevista como possibilidade, deve ser adotada apenas como último recurso, pois, muitas vezes, acaba dificultando ainda mais o cumprimento da obrigação alimentar. Assim, embora seja necessária a aplicação de sanções ao devedor, a prisão se mostra desproporcional em muitas situações e com isso, as medidas coercitivas devem priorizar a efetividade do pagamento dos alimentos sem comprometer a dignidade do devedor, buscando sempre soluções justas, equilibradas e eficazes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A obrigação alimentar assume posição de destaque no âmbito do Direito de Família, não apenas por constituir um dever legal, mas por desempenhar função essencial na preservação da dignidade e da subsistência de pessoas que se encontram em situação de dependência econômica.

12

Trata-se de um instituto voltado à garantia de condições mínimas de existência, abrangendo tanto necessidades imediatas, como alimentação e moradia, quanto aspectos indispensáveis ao pleno desenvolvimento do indivíduo, a exemplo da educação e do acesso à saúde. Suas características, caráter personalíssimo, a impossibilidade de renúncia e a ausência de prescrição, evidenciam a centralidade do direito aos alimentos como instrumento de proteção da vulnerabilidade no contexto familiar e social.

No tocante à prisão civil enquanto meio de coerção, embora prevista no ordenamento jurídico como medida excepcional, sua aplicação prática revela limites e controvérsias. A privação da liberdade do devedor tem por finalidade exercer pressão psicológica para estimular o adimplemento da obrigação alimentar; contudo, essa estratégia nem sempre alcança o resultado esperado. Em situações de comprovada incapacidade financeira ou quando o devedor opta conscientemente por suportar a medida, a eficácia do encarceramento tende a ser reduzida.

A prática forense demonstra, assim, a necessidade de aplicação criteriosa do instituto, observando-se princípios como a proporcionalidade, a razoabilidade e a boa-fé, de modo a evitar violações indevidas a direitos fundamentais. Dessa forma, ainda que a prisão civil seja

juridicamente admitida, sua utilização deve ocorrer de maneira restrita e fundamentada, reservada a hipóteses de inadimplemento doloso e injustificado.

O sistema jurídico, nesse sentido, deve buscar um equilíbrio entre a proteção efetiva dos dependentes e a adoção de mecanismos executivos que sejam, ao mesmo tempo, eficientes e proporcionais. A prioridade deve recair sobre soluções que assegurem o recebimento dos alimentos sem desconsiderar a dignidade humana, promovendo alternativas que aliem justiça social, proteção familiar e racionalidade na execução do direito alimentar.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Prisão Civil por Dívida*. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

BARBOSA, Régis Ferreira. *A análise jurídica quanto à ineficácia da prisão civil por descumprimento da obrigação de prestar alimentos*. *Revista FT*, v. 29, n. 140, 2024.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, 1988.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, 2002.

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília, 2015.

FACHIN, Rosana Amara Girardi. *Dever Alimentar Para um Novo Direito de Família*. 1 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

13

CAHALI, Yussef Said. *Dos Alimentos*. 6ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2013.

CAMPOS, I. G. R., PINTO, K. G., COSTA, J. F. Desafios para a efetivação da prisão civil do devedor de alimentos para crianças e adolescentes no Brasil. *Facit Business and Technology Journal*, v. 1, n. 57, 2024.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 11ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

GAGLIANO, P. S., Pamplona Filho, R. M. V. *Novo Curso de Direito Civil - Vol.2 - Obrigações*. 26 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

LIMA, Rodrigo Ferreira. *Inadimplemento da Pensão Alimentícia e Contexto Familiar*. Salvador: Escola Superior da Defensoria Pública, 2018.

MADALENO, Rofl. *Curso de Direito de Família*. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MARINONI, L. G., ARENHART, S. C., MITIDIERO, D. *Novo Curso de Processo Civil. Tutela dos Direitos Mediante Procedimento Comum - Volume 2*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, L.; ARENHART, S. *Curso de Processo Civil*. 2ª ed. São Paulo: RT, 2018.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. II ed. Método, 2025.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Processo de execução e cumprimento de sentença**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Código de Processo Civil Comentado**. II ed. Editora Salvador: Editora Juspodivm, 2026.

PAMPLONA FILHO, R. GAGLIANO, P. S. **Novo Curso de Direito Civil-Responsabilidade Civil-Volume 3-19ª Edição 2021**. Saraiva Educação SA, 2020.

PINTO, Marcos José. **A Prisão Civil do Devedor: Constitucionalidade e Eficácia**. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2017.

SOUZA, L. P., DA COSTA, V. P. Prisão civil do devedor de alimentos. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 9, n. 10, p. 1512-1528, 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. 6ª ed. São Paulo: Editora Método, 2017.